Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8299/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12132/2013
PROTOCOLO	:	1432103
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 24/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PETROLEO QUERENCIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, CARGA FRACIONADA, PARA. ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OTI DGGM/PRES/03/2010. - AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, CARGA FRACIONADA PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013 (peça 7), instaurado pelo **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, realizado por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 (peça 1).



O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2013 visando à aquisição de óleo diesel, carga fracionada, em atendimento à Secretaria de Educação.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE - 11661/2013 (peça 19) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 57, de 07 de junho de 2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 12714/2013 (peça 20) opinou pela regularidade e legalidade de todo o processado, visto que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços atendem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

É o relatório.

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 304 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº

8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 3375/2005 e demais legislação aplicável.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 24/2013.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios que vierem a ser realizados está consignada em ato próprio (peça 4).

Os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 10/07/2013 (peça 1), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação, que ocorreu em 21/05/2013 (peça 15).

Contudo, a remessa intempestiva acima relatada não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 24/2013.



Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, realizado por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2013, firmada entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e o compromitente consignado na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;



4 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator